6 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 27/06/2024 A 04/07/2024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0802257-40.2022.8.10.0001 ORIGEM: 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, COMARCA DA ILHA/MA. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROMOTORA DE JUSTIÇA: ILANA FRANCO BOUÉRES LAENDER MORAIS. APELADO: CARLOS ANDRÉ SILVA DA SILVA. DEFENSOR PÚBLICO: LEANDRO PIRES DE ARAÚJO. PROCURADORA DE JUSTIÇA: REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA RELATOR: Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. VIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE RELEVANTE APREENDIDO, REFORMA DA SENTENCA, CONDENAÇÃO DO APELADO PELO CRIME DE TRÁFICO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REOUISITOS PREENCHIDOS. FRAÇÃO DE 2/3. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, por meio de conjunto probatório sólido, não há que se falar em desclassificação. 2. As declarações prestadas por policiais, no exercício de suas funções, são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios. uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 3. A negativa do sentenciado não se sustenta diante do conjunto probatório, especialmente pela quantidade elevada de droga apreendida em poder dele, e o contexto fático que não evidenciou em nenhum momento que a droga seria para uso. 4. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 5. Apelo ministerial conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0802257-40.2022.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade e de acordo, em parte, com o parecer da PGJ, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), Sebastião Joaquim Lima Bonfim e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Marilea Campos dos Santos Costa. Sessão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de realizada de 27/06/2024 a 04/07/2024. São Luís, 04 de julho de 2024. DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (ApCrim 0802257-40.2022.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, PRESIDÊNCIA, DJe 17/07/2024)